



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 011 /2015
114ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0256/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.21155-8
AUTUANTE: CLEBER DIMAS SILVESTRE – MAT.: 497.735-1-X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MGNESIUM DO BRASIL LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que o produto óxido de magnésio está classificado no Ministério da Agricultura como fertilizante, portanto, o contribuinte faz jus à redução da base de cálculo de que trata o art. 52, inciso III do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido mas não provido Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“ Falta de recolhimento do ICMS decorrente da emissão de documento fiscal com redução de base de cálculo não prevista na legislação.

A empresa utilizou indevidamente redução de base de cálculo do ICMS com base nas disposições do artigo 52 do Decreto número 24.569/97, em operações de saídas interestaduais com óxido de magnésio, no período de janeiro/2008 a outubro/2010, amplamente demonstrado em informações complementares a este”.

Dispositivo infringido: Art. 25, I, §4º c/c art. 52 e 169, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de cálculo R\$ 4.388.349,61; ICMS (12%) R\$ 526.601,95; MULTA R\$ 526.601,95.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 a 10); Quadro demonstrativo do ICMS devido, mês a mês, com discriminação das notas fiscais, da base de cálculo e imposto devido (fls. 11 a 47); Ordem de Serviço nº 2010.33806 (fls. 49); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26925 (fls. 50); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.29901 (fls. 51) e cópias das notas fiscais que embasaram o lançamento (fls. 52 a 424).

A impugnação ao lançamento está apensa às fls. 442 a 455 dos autos. Acompanham à impugnação os documentos de fls. 456 a 567 dos autos

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o produto óxido de magnésio é um fertilizante, portanto, fazendo jus à redução da base de cálculo, conforme fls. 570 a 573 dos autos.

A Consultoria Tributária requereu a realização de perícia objetivando averiguar se realmente o produto óxido de magnésio se trata de fertilizante, conforme despacho de fls. 582 dos autos. O laudo pericial confirmando que o óxido de magnésio consiste em fertilizante está apensado às fls. 583 a 586 dos autos.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 605 a 608 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 387/2014 (fls. 616/623) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 624 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, reduziu indevidamente a base de cálculo referente às saídas interestaduais com o produto óxido de magnésio, fato que resultou falta de recolhimento de ICMS, no montante de R\$ 526.601,95 (quinhentos e vinte e seis mil seiscientos e um reais e noventa e cinco centavos).

A redução de base de cálculo com fertilizantes está prevista no inciso III do art. 52, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 52 - Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS na saída interestadual dos seguintes produtos:

I - farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

II - milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;



III - amônia, uréia, sulfato de amônia, nitrato de amônia, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa. (original sem destaque).

Dessa forma, a discussão que instaurou em torno dos presentes autos consiste em saber se o produto óxido de magnésio se classifica como fertilizante.

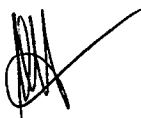
Na verdade, após a realização de perícia, não paira nenhuma dúvida quanto à utilização do produto óxido de magnésio como fertilizante, conforme excerto abaixo reproduzido:

“Respondendo então o quesito que nos fora formulado, podemos dizer que o óxido de magnésio está registrado no Ministério de Agricultura - MAPA como fertilizante, porque foi esse o uso proposto pelo requerente do registro, nesse caso específico, pelo estabelecimento matriz (CGF nº 06.104.979-4), mediante as garantias normativas mínimas para que seja manufaturado e comercializado no país (ver ofício SEFAG/SFA-CE Nº 1100, itens 4 e 5).

Diante da confirmação de que o produto óxido de magnésio realmente é um fertilizante, o contribuinte fazia jus à redução da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 52 do Decreto nº 24.569/97, razão pela qual há que se declarar a improcedência da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



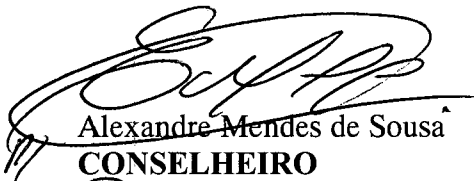
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAGNESIUM DO BRASIL LTDA**

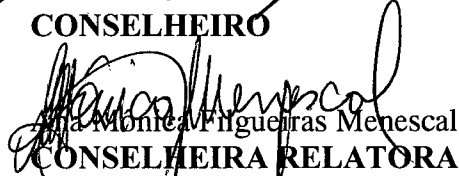
a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

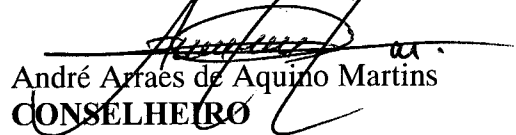

Ana Maria Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Roena
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosá
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO